



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002401-87.2025.8.26.0521, da Comarca de Caieiras, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VITOR DOS SANTOS MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 20/22, determinar a regressão do reeducando ao regime semiaberto para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002401-87.2025.8.26.0521

Voto nº 28.017– **Digital**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vitor dos Santos Moura

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. REVERSÃO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra decisão que promoveu o sentenciado ao regime aberto. O Ministério Público pleiteia a reforma da decisão, alegando a necessidade de exame criminológico conforme a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em decidir acerca da (i) possibilidade de aplicação retroativa da nova lei a crimes cometidos antes de sua vigência e (ii) necessidade de realização de perícia no caso concreto para concessão da benesse.

III. Razões de Decidir

3. A nova exigência constitui novatio legis in pejus, não aplicável retroativamente a crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024.

4. Necessidade da realização da perícia no caso concreto, ainda que sob fundamentação diversa. Circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado, como o histórico carcerário conturbado com registro de falta disciplinar de natureza grave, que justificam a realização do exame criminológico.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido. Determinada a regressão do reeducando ao regime semiaberto para realização de exame criminológico.

Legislação Citada:

___ Lei nº 14.843/2024, art. 112;

___ CF/1988, art. 5º, XL;

___ CP, art. 2º;

___ Lei nº 8.072/90, art. 1º, parágrafo único, inciso V;

___ LEP, art. 39.

Jurisprudência Citada:

___ STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024;

___STF, Rcl 18734 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.12.2014.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 20/22 – a qual promoveu, ao regime aberto, o sentenciado **Vitor dos Santos Moura**.

Irresignado, busca o Ministério Público do Estado de São Paulo a reforma da r. decisão, a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico, em consonância com o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, em nova redação promovida pela Lei nº 14.843/2024 (fls. 01/08).

Ofertada contraminuta (fls. 28/38), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 39) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 52/56).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo comporta acolhimento.

Explico.

O d. representante da Justiça Pública

pugna pela cassação do *decisum* para realização de exame criminológico em decorrência da gravidade dos crimes pelos quais condenado o agravado, longevidade da pena, prática de falta disciplinar de natureza grave e, ainda, em face da obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024, a qual entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Como já apontado, não se desconhece acerca da obrigatoriedade da realização do exame criminológico, trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Por outro lado, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na *Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...*”¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravado — e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

*delito após sua vigência...*²

E, na hipótese, tendo em vista que os crimes foram perpetrados antes da vigência da nova lei (fls. 13) — não haveria que se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Neste sentido, inclusive, entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.*

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. Execução penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

23/8/2024.)(grifo nosso)

Dessa forma, superada a análise quanto à validade da norma e sua não aplicação ao presente caso, verifica-se que há elementos indicativos de que o exame criminológico deva ser realizado, **ainda que sob fundamentação diversa.**

De fato, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal, o que se verifica diante das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, embora satisfeito o requisito objetivo-temporal pelo agravado, revelam-se insuficientes os documentos acostados para demonstrar a introjeção das noções mínimas de sociabilidade pelo reeducando, reveladoras de seu mérito para a obtenção da progressão ao regime aberto.

No caso dos autos, tem-se que o reeducando expia a pena de 10 anos e 05 meses de reclusão, oriunda de condenação em razão da prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo majorado, cujo término é previsto para 08 de fevereiro de 2027 (cf. boletim informativo de fls. 10/14).

Postulou o agravado a sua progressão ao regime aberto, apresentando boletim informativo e atestado de bom

comportamento carcerário — sendo a benesse deferida aos 21 de fevereiro de 2025 (fls. 20/22).

Pois bem.

Ocorre que o sentenciado expia pena pela prática de um **crime hediondo** (tráfico de drogas) e outro **com violência e grave ameaça contra a pessoa** (roubo majorado), bem como registra **histórico carcerário conturbado**.

Depreende-se, ainda, do incluso Boletim Informativo, que o sentenciado possui um registro de falta disciplinar de natureza grave praticada em 03 de janeiro de 2024 (posse de entorpecentes) , cuja reabilitação ocorreu em 03 de janeiro de 2025 (fl. 13).

Desse modo, tem-se que as peculiares circunstâncias pessoais e comportamentais do sentenciado tornam recomendável sua submissão ao exame criminológico.

O atestado de **bom comportamento** carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional — ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) —, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará

propenso à reiteração da prática de atos criminosos — prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada — ou melhor, aterrorizada — com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”³.

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Nem se alegue, ademais, que a realização do exame criminológico contrariaria o disposto na Súmula vinculante nº 26⁴, porquanto deliberou o Supremo Tribunal Federal que:

“RECLAMAÇÃO — ALEGADO DESRESPEITO AO
ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA

³ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

⁴ In verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (STF - Rcl 18734 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015 – sem destaques no original).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Dessa forma, diante do panorama verificado no presente caso, as circunstâncias pessoais do sentenciado (histórico prisional conturbado) e a gravidade **concreta** dos delitos pelos quais foi condenado, tornam **recomendável** – repita-se – sua submissão ao **exame criminológico**.

Importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado – mas sim dizer que a pessoa condenada pela prática de delito hediondo (tráfico de drogas) e com violência e grave ameaça contra pessoa (roubo majorado), bem como que **possui histórico carcerário negativo** – repita-se – como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

De rigor, pois, a cassação do *decisum*, para que seja o agravado submetido a exame criminológico.

3. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 20/22, determinar a regressão do reeducando ao regime semiaberto para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.